

**HABEAS CORPUS Nº 280.947 - AM (2013/0361426-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : MARLUZ PEREIRA FLORES (PRESO)

**DECISÃO**

**MARLUZ PEREIRA FLORES**, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal no seu direito à locomoção, em face de decisão monocrática proferida pelo em. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, que indeferiu o pedido de liminar no *HC* n. 4003366-40.2013.8.04.0000, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Informa o impetrante que a paciente exerce a função de cozinheira marítima e foi presa em flagrante, no dia 5 de março de 2013, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Aduz que o juízo *a quo* ateu-se a quantidade expressiva da droga apreendida, mas olvidou que a paciente tem direito de responder o processo em liberdade, uma vez que preenche os requisitos que afastam a prisão cautelar.

Assevera que a paciente foi ameaçada e pressionada a delatar a versão de que parte do entorpecente apreendido era de sua propriedade e de outro agente envolvido na cogitada empreitada criminosa, o que violaria frontalmente o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Colaciona depoimentos de outros denunciados que, segundo pondera, nada trazem de informação que demonstre a participação efetiva e permanente da paciente na conduta criminosa.

Sustenta que a prisão cautelar é a *ultima ratio*, a rigor do princípio da intervenção mínima, sendo um dever do juiz conceder a liberdade provisória, visto que são frágeis os indícios quanto à participação da paciente.

Pleiteia, assim, "*LIMINAR ALTERA PARS, para conceder A ORDEM DE HABEAS CORPUS e Alvará de Soltura em Favor de MARLUZ PEREIRA FLORES (...)*". (destaques no original).

**Decido.**

Inicialmente, destaco que a matéria aventada nesta ordem de *habeas corpus* não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal *a quo*, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a espécie esbarra nos termos do enunciado da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"*.

O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre *in casu*.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma a impossibilidade de utilização do 'habeas corpus' contra decisão de Relator que, em 'writ' impetrado perante o Tribunal de origem, indeferira o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância"* (AgRg no HC 242.650/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6 T., DJe 17.4.2013).

Verifico, ainda, que a **inicial do writ não veio devidamente instruída, uma vez que o advogado constituído não fez juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, pois, **sobretudo quando se tratar de advogado**, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, destaco a jurisprudência desta Corte Nacional:

*TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*

(...)

*4. Não havendo nos autos cópia do acórdão no qual o Tribunal de origem tratou dos pedidos formulados na presente impetração, inviável a sua análise por parte desta Corte Superior de Justiça.*

*5. Habeas corpus não conhecido. (5ª Turma, HC n.º 208.128/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/8/2013).*

*PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO. IDONEIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.*

*3. Habeas corpus não conhecido. (6ª Turma, HC n.º 166.551/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/6/2013).*

**À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o writ.**

*Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator

